



DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 0046780-85.2026.8.19.0000

Agravante: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA

Agravado: VITOR LUIZ DOS SANTOS

Relator: DES. JUAN LUIZ SOUZA VAZQUEZ

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE VALOR INCONTROVERSO. REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que autorizou o levantamento de valor incontroverso depositado pela executada em ação de cobrança e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial sem decidir previamente sobre os parâmetros de cálculo adotados pelo exequente. 2. A executada alegou excesso de execução, garantiu o juízo por meio de seguro garantia e requereu efeito suspensivo para obstar o levantamento do valor e suspender a remessa ao contador, defendendo a aplicação da taxa SELIC e a vedação do levantamento até o julgamento da impugnação. 3. Decisão de indeferimento do efeito suspensivo e contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o levantamento do valor incontroverso antes do julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença; e (ii) saber se é correta a remessa dos autos à Contadoria Judicial para auxílio na apuração do valor devido.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 5. O depósito do valor reconhecido como devido pela executada torna a quantia incontroversa, permitindo o levantamento imediato pelo exequente. 6. A impugnação ao cumprimento de sentença, como regra, não possui efeito suspensivo, conforme o CPC, art. 525, § 6º, e eventual efeito suspensivo parcial não impede a satisfação do crédito incontroverso. 7. O



levantamento da parte incontroversa é direito do credor e visa à efetividade da tutela jurisdicional, não podendo ser retido para garantir futuros honorários advocatícios. **8.** A remessa à Contadoria Judicial consiste em medida autorizada pelo CPC, art. 524, § 2º, diante da divergência entre os cálculos das partes, não representando delegação da atividade jurisdicional, mas busca de subsídios técnicos para decisão fundamentada.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. O levantamento do valor incontroverso depositado pela executada é direito do exequente e pode ocorrer antes do julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença. 2. A remessa dos autos à Contadoria Judicial para auxílio na apuração do valor devido é medida legítima e não representa delegação da atividade jurisdicional."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 524, § 2º, e 525, §§ 6º e 8º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.077.121/GO, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 23.05.2023.

V O T O

1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Belford Roxo, que nos autos da ação de cobrança, ajuizada por VITOR LUIZ DOS SANTOS, autorizou o levantamento do valor incontroverso de R\$158.638,28 (cento e cinquenta e oito mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos), depositado pela própria Agravante, e determinou a remessa dos autos à contadoria judicial sem decidir previamente sobre os parâmetros de cálculo adotados pelo exequente.

2. A Agravante sustenta que apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, apontando excesso de execução de





R\$79.909,63 decorrente da não aplicação da taxa SELIC (Tema 1.368 do STJ), garantindo o juízo por meio de seguro garantia no valor do excesso.

3. Alega que o levantamento do valor incontroverso é prematuro, uma vez que o acolhimento da sua impugnação ensejará a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios sobre a parcela extirpada. Defende que a liberação dos valores depositados, sem a apreciação da impugnação, esvazia a garantia de recebimento dessa futura verba honorária. Ademais, insurge-se contra a determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial, ao argumento de que a controvérsia não é contábil, mas estritamente jurídica. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso para obstar o levantamento do valor e suspender a remessa ao contador e no mérito, requer a reforma da decisão agravada para que seja reconhecida a incidência obrigatória da taxa SELIC e o excesso de execução, ou, subsidiariamente, a reforma da decisão para vedar o levantamento de valores até o julgamento da impugnação.

4. A decisão de pasta 23 indeferiu o efeito suspensivo.

5. Contrarrazões de pasta 32 pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

6. O recurso deve ser conhecido, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

7. A controvérsia recursal cinge-se a verificar a possibilidade de levantamento do valor incontroverso antes do julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença e a correção da remessa dos autos à Contadoria Judicial para auxílio na apuração do valor devido.

8. A decisão que autorizou o levantamento da quantia depositada pela própria Agravante como sendo a parte que entende devida não merece qualquer reparo.

9. Ao oferecer a impugnação ao cumprimento de sentença, a Agravante reconheceu expressamente ser devedora da quantia



de R\$158.638,28, tanto que procedeu ao depósito em juízo. Este montante, portanto, tornou-se incontroverso, remanescendo a discussão apenas sobre o suposto excesso.

10. A impugnação, como regra, não é dotada de efeito suspensivo, na forma do artigo 525, § 6º do Código de Processo Civil¹. O § 8º, do referido artigo determina que, quando o efeito suspensivo atribuído à impugnação disser respeito apenas à parte do objeto da execução, esta prosseguirá normalmente quanto à parte restante. A referida norma assegura a imediata satisfação do crédito sobre o qual não há mais discussão.

11. A liberação da parte incontroversa não constitui mera faculdade do julgador, mas direito do credor, que visa dar efetividade à tutela jurisdicional e prestigiar os princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

¹ Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no [art. 523](#) sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

§ 2º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos [arts. 146 e 148](#).

§ 3º Aplica-se à impugnação o disposto no [art. 229](#).

§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

§ 6º A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

§ 7º A concessão de efeito suspensivo a que se refere o § 6º não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens

§ 8º Quando o efeito suspensivo atribuído à impugnação disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.



12. Neste mesmo sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça assegura à parte exequente o direito imediato ao levantamento da quantia que não é objeto de controvérsia, porquanto a eventual procedência da impugnação do devedor em nada alterará o montante admitido como devido, como se depreende do julgamento do REsp nº 2.077.121/GO², pela Terceira Turma, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE.

13. A tese de que a executada poderia reter o crédito incontroverso do exequente como caução para garantir futuros e eventuais honorários advocatícios, derivados do acolhimento da impugnação, não possui amparo legal. O crédito de honorários, se e quando reconhecido, deverá ser cobrado pela via própria, de modo que não se justifica a paralisação do pagamento da parcela que a própria devedora reconhece como correta.

² RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À PERÍCIA CONTÁBIL PARA RECALCULAR O DÉBITO. EXECUÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO DA DÍVIDA. DIREITO DA PARTE EXEQUENTE. INTELIGÊNCIA DO § 6º DO ART. 525 DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO REFORMADO. PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO PARCIAL DE SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.

1. A impugnação ao cumprimento de sentença não possui, como regra, efeito suspensivo, nada impedindo, portanto, que o Magistrado determine a prática de atos executivos no patrimônio do executado, inclusive os de expropriação. A exceção, contudo, é quando o executado demonstrar a presença do fumus boni iuris, consistente na relevância dos fundamentos apresentados na impugnação, e do periculum in mora, caso o prosseguimento da execução seja suscetível de causar dano grave de difícil ou incerta reparação, além de garantir o juízo, por meio de penhora, caução ou depósito.

2. A propósito, é o que dispõe o § 6º do art. 525 do Código de Processo Civil de 2015, in verbis: "A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação".

3. No caso, o Juízo de primeiro grau, muito embora não tenha concedido o efeito suspensivo à impugnação apresentada pelo executado, resolveu postergar o prosseguimento do cumprimento de sentença em relação à parte incontroversa, sob o fundamento de que não haveria qualquer prejuízo à parte exequente.

4. Ocorre que, tratando-se de impugnação parcial ao cumprimento de sentença, é direito da parte exequente prosseguir com os atos executórios sobre a parte incontroversa da dívida, inclusive com realização de penhora, nos termos do que dispõe o art. 525, § 6º, do CPC/2015.

5. Com efeito, por se tratar de quantia incontroversa, não há razão para se postergar a execução imediata, pois, ainda que a impugnação seja acolhida, não haverá qualquer modificação em relação ao valor não impugnado pela parte devedora.

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.077.121/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)





14. Quanto à remessa à Contadoria Judicial antes da definição da tese aplicável (Tema 1.368 do STJ), sem razão a Agravante. Diante da substancial divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, agiu com prudência o juízo *a quo* ao se valer do auxílio da Contadoria Judicial, órgão técnico e imparcial. O artigo 524, § 2º, do Código de Processo Civil, autoriza expressamente a medida, que não representa delegação da atividade jurisdicional, como alega a Agravante. O juiz não transferiu ao contador a tarefa de decidir a controvérsia de direito referente a qual critério de atualização aplicar. Ao contrário, buscou subsídios técnicos para, após a vinda do parecer, formar sua convicção e proferir um julgamento mais seguro e justo sobre a impugnação, o que foi expressamente consignado na decisão agravada.

15. Desta forma, a determinação de remessa dos autos ao contador constitui medida acertada e prudente, alinhada ao poder-dever do juiz de dirigir o processo e buscar a verdade real para a correta solução da lide.

16. Nestes termos, **VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO ao recurso.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Juan Luiz Souza Vazquez
Desembargador Relator

